# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_DE 2024

**REGULAMENTA O USO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PELOS ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA ESTADUAL DE ENSINO.**

**Art. 1º**- Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares das redes pública e privada estadual de ensino nas seguintes situações:

I - dentro da sala de aula;

II - fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar;

III - durante os intervalos, incluindo o recreio.

**Art. 2º** Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares das redes pública e privada estadual de ensino nas seguintes situações:

I - antes do início da primeira aula do dia, desde que fora da sala de aula;

II - após o final da última aula do dia, desde que fora da sala de aula;

III - quando houver autorização expressa do professor regente para estímulos pedagógicos, como: pesquisas, leituras, acesso ao material ou qualquer outro conteúdo ou serviço;

IV - para os alunos com deficiência ou com condições de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade;

V - quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar em casos que ensejem o fechamento ou interrupção temporária das atividades da unidade escolar;

VI - durante os intervalos para os alunos da Educação de Jovens e Adultos;

VII - quando houver autorização expressa da equipe gestora da unidade escolar por motivos de força maior.

**Art. 4º** Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração, ou outra estratégia de preferência da equipe gestora da unidade escolar.

**Art. 5º** Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar.

**Art. 6º** O Poder Executivo editará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação**.**

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O relatório de 2019 da Organização Mundial da Saúde editou uma série de recomendações em especial restrições ao uso de telas. Assim, orienta a Organização que crianças de 0 a 2 anos não sejam expostos a telas. Ao tempo em que sugere menos de uma hora de tempo de tela para crianças de 2 a 5 anos. Há iniciativa, em vários países pelo banimento do uso de celulares e dispositivos de comunicação durante o curso de aulas para outras faixas etárias.

Por outro lado, a UNESCO em relatório de monitoramento global de educação no ano de 2023, relata: *"Análise de uma grande amostra de jovens com idades entre 2 e 17 anos nos Estados Unidos mostrou que um maior tempo de tela estava associado a uma piora do bem-estar; menos curiosidade, autodisciplina e estabilidade emocional; maior ansiedade; e diagnósticos de depressão."*.[[1]](#footnote-1)

Ainda, de acordo com o referido relatório: *"A tecnologia pode ter um impacto negativo se for inadequada ou excessiva. Dados de avaliações internacionais em larga escala, tais como os fornecidos pelo Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (Programme for International Student Assessment - PISA), sugerem uma correlação negativa entre o uso excessivo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho acadêmico. Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países.". (UNESCO, 2023, P. 08).*

Ademais, estudos em países como Bélgica e Reino Unido demonstram que a proibição de telefones celulares em ambientes escolares aumenta o desempenho acadêmico.

Nesse ensejo, verifica-se a importância da iniciativa parlamentar externada pelo presente projeto em proibir o uso de celulares em escolas, razão essa que submetemos o presente, contando com o voto dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. UNESCO. **Relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2023**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <URL>. Acesso em: dia mês ano. [↑](#footnote-ref-1)